

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 110/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24526/2017

PROCOLO: 1868906

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

REQUERENTE: DALTRO FIUZA

INTERESSADO: AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ LTDA. - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO 3º TERMO ADITIVO. RESSALVA DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES. AFRONTA AO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO OU ENCERRAMENTO CONTRATUAL E DE ANULAÇÃO DE SALDO DO EMPENHO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A juntada da documentação capaz de sanar a impropriedade referente ao terceiro termo aditivo contratual, instruindo o processo com a justificativa e o parecer jurídico para a formalização, motiva o novo juízo para declarar a sua regularidade.
2. Inexistindo elementos jurídicos aptos a afastar o vício reconhecido do segundo termo aditivo, por afronta ao art. 23 da Lei nº 8.666/1993, mantém-se a impropriedade. Contudo, acolhe-se a justificativa apresentada (refletindo que a indicação da modalidade funciona apenas no momento da contratação originária) a fim de aplicar a ressalva à regularidade do ato e excluir a multa arbitrada por tal impropriedade, excepcionalmente, considerando que deriva de tolerável equívoco na interpretação da lei, pequena diferença no valor extrapolado, e ante clara ausência de má-fé.
3. Recomenda-se ao jurisdicionado que atente em relação aos limites que definem a modalidade de licitação a ser empregada no certame, considerando a obrigatoriedade de se preservar a modalidade original, ainda quando necessária a celebração de instrumentos aditivos ao contrato, nos termos do art. 23, I e II, c/c os arts. 23, § 2º, e 57, II, da Lei 8.666/1993.
4. A ausência de termo de rescisão ou encerramento contratual e de anulação de saldo do empenho justifica a declaração de regularidade com ressalva da execução financeira.
5. Parcial procedência do pedido de revisão. Rescisão dos comandos do Acórdão. Novo julgamento. Regularidade da formalização do primeiro e do terceiro termos aditivos ao contrato administrativo. Regularidade com ressalva da formalização do segundo termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **parcial procedência** ao pedido de revisão formulado por Daltro Fiuza (CPF 063.509.411-87), Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, para **reconhecer** o saneamento de impropriedades relativas ao terceiro termo aditivo contratual, com justificativa e parecer jurídico para sua formalização, bem como, a ressalva das demais impropriedades consignadas na parte dispositiva do Acórdão antes prolatado; e **rescindir** os comandos do Acórdão **AC01-G.JD-1924/2015**, prolatado na 23ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 17 de novembro 2015 (lançado ao TC/95717/2011), e **proferir novo julgamento** para: **1. declarar a regularidade** da formalização do primeiro e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo 228/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Açougue e Merceria Tamandaré Ltda.-ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160/2012; **2. declarar a regularidade com ressalva** da formalização do segundo termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012; **3. recomendar** ao jurisdicionado para que atente em relação aos limites que definem a modalidade de licitação a ser empregada no certame, considerando a obrigatoriedade de se preservar a modalidade original, ainda quando necessária a celebração de instrumentos aditivos ao contrato, nos termos dispostos pelo art. 23, incisos I e II, c/c o § 2º do art. 23 e art. 57, inciso II, todos da Lei 8.666/1993; e **4. intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.



Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 113/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3056/2022

PROTOCOLO: 2157919

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

REQUERENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS - OAB/MS 19.344; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA - OAB/MS 19.417; PAULO CEZAR GREFF VASQUES OAB/MS 12.214.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ADMISSIBILIDADE AMPLIADA PELA RESOLUÇÃO 247/2025. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS MATERIAIS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E NA APLICAÇÃO DE RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A subsistência de irregularidades graves nas contas de governo, relativas às conciliações bancárias e à aplicação de receitas de alienação de bens, nos termos dos arts. 42, VIII, e 59, III, da LCE 160/2012, justifica a manutenção do parecer desfavorável à aprovação.
2. Recomenda-se ao atual gestor a observância rigorosa das normas do MCASP e da Lei 4.320/1964, quanto à transparência e à consistência dos registros contábeis.
3. Parcial procedência do pedido de reapreciação, para reconhecer o saneamento das impropriedades relativas aos anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, bem como das falhas no controle interno e demonstrativos da dívida ativa e inventários, manter a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, ante a subsistência das irregularidades graves, e expedir recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Marcelino Pelarin**, com fulcro no art. 74-A, § 1º da LCE 160/2012 c/c o art. 120, § 1º do RITCE/MS (redação dada pela Resolução 247/2025); no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para **reconhecer** o saneamento das impropriedades relativas aos anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, bem como das falhas no controle interno e demonstrativos da dívida ativa e inventários; **manter** a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo do Município de Cassilândia, exercício de 2014, ante a subsistência de irregularidades graves relativas às conciliações bancárias e à aplicação de receitas de alienação de bens, nos termos dos arts. 42, VIII e 59, III, da LCE 160/2012; **recomendar** ao atual gestor a observância rigorosa das normas do MCASP e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 quanto à transparência e consistência dos registros contábeis; e **proceder** à intimação do interessado e do MPC, nos termos regimentais.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 114/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7484/2024/001

PROTOCOLO: 2794123

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.



1. Não evidenciados elementos técnico-jurídicos que justifiquem o descumprimento do prazo regulamentar para envio dos documentos a esta Corte de Contas, mantém-se a multa aplicada pela infração decorrente da prestação de contas fora do prazo estabelecido.
2. A alegação de atraso decorrente de gestões anteriores não afasta a responsabilidade do recorrente, que deve observar o disposto no art. 16, §1º, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, prefeito municipal, à época, contra o Acórdão **AC00 – 157/2025**, prolatado nos autos do TC/7484/2024, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos, relativas ao exercício de 2021; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 115/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8477/2023

PROTOCOLO: 2266584

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

APENSO DO PROCESSO: TC/06548/2017 (CONTAS DE GOVERNO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28786; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094;

BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. SANEAMENTO DE ITENS FORMAIS DA INSTRUÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Extrapolamento do Limite de Despesa com Pessoal (LRF), onde o Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 56,17% com gastos de pessoal, superando significativamente o teto de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura infração tipificada no art. 42, VI, da LCE 160/2012, agravada pelo fato de ocorrer no último exercício do mandato, período em que a LRF impõe maior rigor na limitação de obrigações e no equilíbrio das contas públicas.
2. A Falha na Consolidação das Demonstrações (Duodécimo e FUNDEB), que omitiu registros relativos ao repasse do duodécimo ao Legislativo e às transferências ao FUNDEB, viola as características qualitativas de representação fidedigna, integridade e verificabilidade exigidas pelo MCASP.
3. Apesar de sanados itens formais da instrução, a insuficiência das provas apresentadas para afastar as irregularidades gravíssimas relativas ao extrapolamento do limite legal de despesa com pessoal (56,17%), em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à falha na consolidação das demonstrações contábeis quanto aos repasses de duodécimo e transferências ao FUNDEB, fundamenta a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.
4. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reconhecimento do saneamento de itens formais da instrução e da insuficiência das provas apresentadas para afastar as irregularidades gravíssimas. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal de Bela Vista à época, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, § 1º da LCE 160/2012 e no art. 120, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, dar-lhe **parcial procedência**, **reconhecendo** o saneamento de itens formais da instrução, mas constatando a insuficiência das provas apresentadas para afastar as irregularidades gravíssimas relativas ao extrapolamento do limite legal de despesa com pessoal (56,17%), em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e à falha na consolidação das demonstrações contábeis quanto aos repasses de duodécimo e transferências ao FUNDEB; **manter** a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referentes ao exercício financeiro de 2016, ratificando em todos os seus termos a Deliberação **PA00 – 67/2022**, com fundamento nos arts. 21, I, e 59, III, da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da





LCE 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29-de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 143/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5301/2024
PROTOCOLO: 2337586
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE BONITO
VALOR: R\$ 7.735.050,55
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da formalização do termo do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos e documentos estipulados para remessa a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Convênio n. 795/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Bonito, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que observe com maior rigor os documentos obrigatórios e prazos de envio a esta Corte de Contas, conforme estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5303/2024
PROTOCOLO: 2337596
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS
VALOR: R\$ 10.939.268,64
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da formalização do termo do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sendo suficiente no caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos e documentos estipulados para remessa a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Convênio n. 507/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Dourados, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que observe com maior rigor os documentos obrigatórios e o prazo para a remessa a esta Corte de Contas, conforme estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 150/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6865/2024
PROTOCOLO: 2349312
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-5011/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 6865/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 155/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7882/2024
PROTOCOLO: 2382440
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-4915/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7882/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual**Parecer Prévio**

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 11/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5175/2022

PROTOCOLO: 2166880

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS N. 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS N. 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS N. 26.235; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SALDO RESIDUAL DO FUNDEB ACIMA DO PERMITIDO. ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020. EC 119/2022. REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCORRETOS. REPASSES POSTERIORES AJUSTADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando que os resultados expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação ao cumprimento de índices, demonstrativos contábeis e demonstrativos fiscais, e a verificação de impropriedades que resultam na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas para o cumprimento integral dos índices do FUNDEB, repasses previdenciários adequados e registros contábeis corretos.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Jateí**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, CPF 049.051.991-15, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das



impropriedades identificadas, no caso, cumprimento de índices do FUNDEB e repasses adequados dos valores das contribuições previdenciárias e registro contábil correto; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 12/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6421/2022
PROTOCOLO: 2173962
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE PARA UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências na condução da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, que comprometem a fidedignidade das demonstrações e a sustentabilidade das contas públicas, bem como caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 42 da LCE 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pela chefe do poder Executivo, Sra. **Vanda Cristina Camilo**, CPF 638.072.381-15, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 13/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2246/2024
PROTOCOLO: 2316245
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **William Luiz Fontoura**, CPF 519.573.451-87, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, §§ 2º e 6º, da LCE 160/2012.



Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 14/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2645/2024
PROTOCOLO: 2318154
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DE ESTOQUES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emitte-se parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando que os resultados do exercício foram devidamente demonstrados e os limites constitucionais e legais observados, sendo as falhas verificadas insuficientes para comprometer a análise das contas. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor a legislação e as normas contábeis vigentes, a fim de evitar eventuais reincidências.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pela Chefe do Poder Executivo, Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, CPF 832.263.201-06, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 15/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3169/2021
PROTOCOLO: 2095641
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS N. 12.703; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS N. 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS N. 24.984; E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PERCENTUAL EXCEDENTE POUCO EXPRESSIVO (0,01%). DEVOLUÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE (14,72%). EXERCÍCIO POSTERIOR REGULARIZADO COM PERCENTUAL ACIMA. RECURSOS RECEBIDOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 SEM A CORRETA ESCRITURAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. EFEITO NÃO GENERALIZADO. RESOLUÇÃO ATRICON 01/2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emitte-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, e recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas para o cumprimento integral dos limites constitucionais, a observância das fontes de recursos e a regularização das notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer**



prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Ponta Porã**, referente ao exercício financeiro de **2020**, prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, CPF 204.038.521-53, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o cumprimento dos limites constitucionais, a observância das fontes de recursos e notas explicativas junto as demonstrações contábeis; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 146/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2852/2024

PROTOCOLO: 2319036

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: 1. FRANCISCO FERREIRA DE MOURA – ME; 2. GRISON & FILHA LTDA; 3. MRP DE OLIVEIRA – ALIMENTOS; 4. MAP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 5. ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME; 6. DARLU INDUSTRIA TEXTIL; 7. MINIMERCADO DO GALIANO LTDA.

VALOR: R\$ 1.327.364,40

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PROPOSTA SEM PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS. FALTA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO EM PROPOSTAS APRESENTADAS. PROPOSTA INCOMPLETA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A ausência de prazo de validade dos produtos nas propostas apresentadas, em desacordo com as disposições editalícias, configura afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2. A falta de descrição detalhada do objeto nas propostas apresentadas pelas empresas participantes compromete a avaliação da conformidade com as especificações do edital, configurando descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. O envio incompleto da proposta de empresa participante, sem o descritivo completo dos produtos ofertados, viola as exigências editalícias e configura irregularidade do certame.
4. As irregularidades constatadas no procedimento licitatório impactam diretamente a formalização das atas de registro de preços, comprometendo a validade.
5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, bem como das atas de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado, por infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão 49/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços 12/2024, 13/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024 e 18/2024, celebradas pelo Município de Sonora, nos termos do art. 121, I, "a" do RITCE/MS c/c o art. 59, III da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal à época, portador do CPF 492.177.041-72, por infração à norma legal, com base nos art. 21, X, art. 42, I e IX, art. 44, I, c/c o art. 45, I, e art. 61, III, todos da LCE 160/2012; **conceder** o prazo de 30 dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial



de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 147/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1351/2025

PROTOCOLO: 2779923

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE CERTIFICAÇÃO DE GESTORES DOS RECURSOS. NÃO ENQUADRAMENTO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS AOS LIMITES DEFINIDOS EM RESOLUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS CONTÁBEIS NÃO ESPECÍFICAS PARA DISPONIBILIDADES DE CAIXA E INVESTIMENTOS. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A APRECIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, devido à não apresentação de comprovante de certificação de alguns gestores dos recursos, ao não enquadramento da carteira de investimentos aos limites definidos em Resolução do CMN e na política de investimentos e à utilização de contas contábeis não específicas para disponibilidades de caixa e investimentos, falhas não prejudicaram a apreciação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades identificadas, ou seja: a) Alinhamento entre a execução e a estratégia/política de investimentos; b) Apresentação de comprovante de certificação de todos os gestores dos recursos do fundo; e c) Classificação contábil em conformidade com as contas definidas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2024**, gestão do **Sr. Jorge Oliveira Martins**, diretor-presidente, CPF 024.722.011-68, como **contas regulares com ressalva**, em razão da não apresentação de comprovante de certificação de alguns gestores dos recursos, não enquadramento da carteira de investimentos aos limites definidos em resolução e utilização de contas contábeis não específicas para disponibilidades de caixa e investimentos, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, alinhamento entre a execução e a estratégia/política de investimentos, comprovante de certificação de todos os gestores dos recursos do fundo e que a classificação contábil esteja em consonância com as contas definidas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); e **comunicar** aos interessados o resultado do julgamento, conforme art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 155/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3133/2025

PROTOCOLO: 2798684

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSE RENATO MOURA COLLIS

INTERESSADOS: 1. PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA; 2. ROBERSON LUIZ MOUREIRA

VALOR: R\$ 3.520.580,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO





EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS DE APOIO À APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. JUSTIFICATIVA INADEQUADA PARA NÃO PARCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA FORMAL DA MOTIVAÇÃO. PREFERÊNCIA POR MARCA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A contratação de sistemas e materiais de ensino deve, em regra, ser realizada por licitação, sendo a inexigibilidade dessa medida excepcional, condicionada à demonstração concreta da inviabilidade de competição.
2. Verifica-se irregularidade quanto à inversão lógica no procedimento de inexigibilidade de licitação, configurando "preferência por marca", em desacordo com as boas práticas na Administração Pública e jurisprudência consolidada de licitar, especialmente na modalidade pregão.
3. A apresentação do sucesso do material em outros municípios justifica a boa escolha, mas não comprova a singularidade do objeto.
4. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão de falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), da ausência de comprovação da singularidade do objeto, da justificativa inadequada para o não parcelamento do objeto e da insuficiência na justificativa de preços, configurando preferência por marca, e inobservância do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 16/2025, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 121, I, *a*, do RITCE-MS c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa**, correspondente ao valor de **100 UFERMS**, ao Secretário Municipal de Educação, **José Renato Moura Collis** (CPF 711.700.221-20), por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42 I e IX, 44, I, 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 dias úteis para que o responsável, nominado no "inciso II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 78 e 83, ambos da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1930/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8280/2015/001

PROTOCOLO: 1990113

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: REGINALDO DIAS MARTINS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908, MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos,

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-USC-7074/2026 (TC/8280/2015/001, peça 39, fl. 170), por meio do qual se noticia a juntada de manifestação apresentada pelo Sr. **Reginaldo Dias Martins** (peça 38), bem como a remessa dos autos para apreciação das providências cabíveis.



Conforme se depreende dos autos, a matéria tem origem na Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Dias Martins, a qual foi inicialmente julgada irregular por meio do Acórdão AC00-1287/2018 (TC/8280/2015, peça 31, fls. 136-140), proferido pelo Tribunal Pleno na sessão de 14/03/2018, ocasião em que lhe foi aplicada multa administrativa no montante de 80 (oitenta) UFERMS.

Irresignado, o responsável interpôs Recurso Ordinário, o qual foi regularmente admitido e processado, culminando no julgamento pelo Tribunal Pleno, que, por meio do Acórdão AC00-733/2025 (TC/8280/2015/001, peça 27, fls. 80-84), conheceu e deu provimento ao recurso, reformando integralmente o acórdão então proferido, para o fim de alterar o julgamento das contas para regulares com ressalva e excluir a penalidade de multa anteriormente aplicada.

Consta dos autos, ainda, que o **jurisdicionado protocolizou, sob o nº 2803101, em 23/07/2025** (TC/8280/2015/001, peça 36, fls. 93-169), **manifestação** acompanhada de documentação pertinente, classificada como “encaminhamento de documentos/esclarecimentos.

Informações do Protocolo					
Detalhes	Recursos Orçamentários	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e-CJUR
Número do Protocolo:	2803101				
Efeito Suspensivo:	Não				
Número da remessa:	505134				
Resp. Envio/Remetente:	REGINALDO DIAS MARTINS				
Responsável UG:	REGINALDO DIAS MARTINS				
Unidade Administrativa:	CASSILANDIA				
Unidade Gestora:	FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA				
Meio de Entrada:	TCE Digital				

Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (@)
Data de Envio:	23/07/2025 17:41:28
Data de Processamento:	23/07/2025 18:00:08
Data de Entrada:	24/07/2025 07:29:44
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão
Tipo de Documento:	ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Todavia, verifica-se que a referida manifestação foi apresentada em momento anterior à prolação do **Acórdão AC00-733/2025**, proferido na sessão do Tribunal Pleno de 31/07/2025 e **publicado no DOE/TCE-MS nº 4141, de 19/08/2025**, ocasião em que se procedeu à reapreciação integral da matéria em sede recursal.

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - USC - 6769/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/8280/2015/001
PROTOCOLO	: 1990113
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: REGINALDO DIAS MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, §1º, I a III c/c § 4º, 54 e 55, I e II, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012¹ e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE/MS Nº 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018², fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 733/2025**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **4141**, de **19/08/2025**, proferido nos autos do processo em epígrafe, com prazo de **05 (cinco) dias úteis** para, em querendo, **se manifestar**.



Nesse contexto, evidencia-se que o conteúdo da manifestação apresentada pelo jurisdicionado foi absorvido na análise do Recurso Ordinário, tendo o Tribunal Pleno examinado a controvérsia de forma ampla e definitiva, reconhecido o saneamento das irregularidades anteriormente apontadas e afastado integralmente a sanção imposta no acórdão originário.

Dessa forma, à luz da superveniência do julgamento definitivo do recurso, **resta caracterizada a perda superveniente do objeto da manifestação protocolada**, uma vez que não subsiste, no atual estágio processual, qualquer matéria pendente de apreciação que justifique o seu exame autônomo.

Ressalte-se, ademais, que, com a reforma integral do acórdão anteriormente proferido — especialmente quanto à exclusão da penalidade de multa e à reclassificação das contas como regulares com ressalva —, não remanesce qualquer obrigação de natureza sancionatória ou ressarcitória a ser analisada ou executada no âmbito destes autos, impondo-se, portanto, a adoção das providências administrativas necessárias à adequada formalização do resultado definitivo do julgamento.

Dispositivo

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto da manifestação protocolada sob o nº 2803101**, deixando de proceder à sua análise, porquanto prejudicada em razão do julgamento definitivo do Recurso Ordinário consubstanciado no Acórdão AC00-733/2025.

Determino, por conseguinte, o envio dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que:

- a) proceda à certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC00-733/2025, caso ainda não haja certificação nos autos;
- b) promova as anotações pertinentes nos sistemas internos, especialmente quanto à exclusão da penalidade anteriormente aplicada;
- c) adote as providências necessárias à baixa de eventual registro de responsabilidade em nome do jurisdicionado e, após, **proceda ao arquivamento dos autos**, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2026/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2957/2018

PROTOCOLO: 1892862

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30.879

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-349/2025 (peça 92, fls. 308-316), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2957/2018, que julgou irregulares as contas de gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. **Eder Uilson França Lima**, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável (peça 111, fls. 336-342), insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as irregularidades apontadas decorreram de falhas formais e operacionais, sem dolo ou má-fé, pugnando pela revisão do julgamento para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou, subsidiariamente, pela redução ou exclusão da penalidade aplicada. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida. Juntou procuração e documentos (peça 101, fl. 326, peça 112, fls. 343-413).

É o relatório.



Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **23 de abril de 2026**, sob o nº 2855005, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos (peça 99, fls. 323-324). Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2957/2018
PROCOLO	: 1892862
ORGÃO	: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **EDER UILSON FRANÇA LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 27/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2957/2018**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 111 - págs. 336-342).

Certifico que o Sr. **Eder Uilson França Lima** interpôs o referido recurso em **23/04/2026**, em face do Acórdão - **AC02-349/2025** (peça nº 92- págs. 308-316).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-27/2026** (peça nº 94, pág. 318), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) (peça nº 99).

Informamos que, deixamos de proceder à intimação referente ao Despacho - DSP-G.WNB-7806/2026, tendo em vista a interposição do Recurso ordinário mencionado.

Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 23 de janeiro de 2026, encerrando-se em 10 de março de 2026**, razão pela qual **o recurso interposto em 23 de abril de 2026**, conforme certificado à fl. 414, revela-se **manifestamente intempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **10/03/2026**.

Ressalte-se que a prorrogação de prazo deferida por meio do Despacho DSP-G.WNB-7806/2026 (peça 106, fl. 331) se circunscrevia à postergação do prazo para cumprimento do que se achava decidido, e não ao prazo para a interposição de recurso dada a vedação expressa no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o que, inclusive, fora destacado no despacho de fl. 330 (peça 105) nos seguintes termos:

Dispõe a Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul – em seu art. 202, V, que, atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o *Conselheiro Relator poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para a interposição de recurso*, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

Diante disso, nos termos do referido dispositivo legal, remeto os autos ao **Ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator do feito, para apreciação do pedido formulado pelo jurisdicionado.

À Unidade de Serviço Cartorial para as devidas providências.
Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Sucedeu que o jurisdicionado, ao invés de dar cumprimento ao julgado como sinalizava a solicitação de prorrogação de prazo de fl. 328 (peça 103), optou por interpor recurso ordinário de fls. 336-342 (peça 111), mas o fez depois de decorrido o prazo recursal, que é peremptório e improrrogável.



Assim, conforme disposto no art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, no caso, a interposição de recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como diante da vedação expressa à prorrogação de prazo recursal prevista no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 216/2026

PROCESSO TC/MS: TC/397/2013

PROTOCOLO: 1382838

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 6887/2026 (fl. 294), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 397/2013, de responsabilidade do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS à época dos fatos.

O processo originário refere-se à análise de Contrato Administrativo celebrado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, no qual esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3573/2014 (fls. 247/254), julgou irregulares os atos praticados na execução financeira, com imputação de débito no valor de R\$ 49.126,00 (quarenta e nove mil, cento e vinte e seis reais) e aplicação de multa administrativa no montante de 100 (cem) UFERMS.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão em 22 de junho de 2015 (fl. 265), consolidando-se, a partir de então, a definitividade do título formado no âmbito desta Corte de Contas.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 49.126,00 foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Aquidauana/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801232-91.2020.8.12.0005 (fls. 295-301).

Conforme documentação judicial juntada aos autos, verifica-se que, no curso da referida execução, foi acolhida exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, tendo o Poder Judiciário reconhecido a prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção do processo executivo.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão em 19 de julho de 2022, tornando definitiva a extinção da execução judicial por prescrição.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17183/2022 (fl. 293), permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.



Conforme informado no Despacho - DSP - 6887/2026, o referido débito permanece sob acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 49.126,00, verifica-se que o referido débito foi regularmente encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Aquidauana/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801232-91.2020.8.12.0005.

Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, a execução foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos da sentença proferida pelo Poder Judiciário em 13 de junho de 2022, posteriormente transitada em julgado em 19 de julho de 2022.

Autos nº0801232-91.2020.8.12.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial

Vistos, etc.

Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que a presente executiva está prescrita, visto que a decisão do TCE transiuiu em 22/06/2015 e o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 13/07/2020.

Instado a se manifestar, o Município requerido ficou inerte.

RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO.

Assim, o reconhecimento do instituto da prescrição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto, reconheço a prescrição do crédito perseguido, determinando o arquivamento da presente execução.

Levante-se eventual restrição em favor da parte executada.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I-se. Oportunamente, arquite-se.

Às providências e intimações necessárias.

Aquidauana, *data da assinatura digital*.

Juliano Duailibi Baungart

Juiz de Direito em substituição legal
(assinado por certificação digital)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos nº 0801232-91.2020.8.12.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

CERTIFICO, para os devidos fins, que em 19/07/2022, transitou em julgado a sentença de fls. 59/60. Dou fé.

Aquidauana/MS, 09 de agosto de 2022.

A decisão judicial fundamentou-se na prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899, bem como na incidência do prazo quinquenal aplicável à espécie.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão executória relativa ao valor impugnado foi definitivamente extinta na esfera judicial, não subsistindo possibilidade jurídica de prosseguimento da cobrança do referido crédito.



Assim, impõe-se, no âmbito destes autos, o reconhecimento da extinção da pretensão executória relativa ao valor impugnado, com a consequente baixa de responsabilidade do jurisdicionado quanto a esse crédito.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17183/2022, permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.

Conforme informado nos autos, o acompanhamento da referida Certidão de Dívida Ativa vem sendo realizado pela Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Não há, até o momento, comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da pretensão executória quanto ao débito decorrente da multa administrativa, razão pela qual subsiste, no âmbito destes autos, a obrigação correspondente, permanecendo hígida a pretensão executória respectiva.

Dessa forma, mostra-se adequada a manutenção do acompanhamento das providências executórias relativas à referida Certidão de Dívida Ativa, até ulterior definição quanto à satisfação ou extinção do crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman quanto ao valor impugnado de R\$ 49.126,00, em razão da extinção da pretensão executória, reconhecida judicialmente nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801232-91.2020.8.12.0005;
- b) mantenha o acompanhamento da Certidão de Dívida Ativa nº 17183/2022, relativa à multa administrativa aplicada ao responsável, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes;
- d) sobrevindo comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 17183/2022, retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à situação do crédito.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 297/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24611/2012

PROTOCOLO: 1322490

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Termo de Certidão CER-USC-3260/2026 (fl. 231), por meio do qual se noticia o transcurso do prazo assinalado no Ofício n. 079/2026/GAB-PRES (fl. 225), sem que tenha havido qualquer manifestação por parte do Município de Aquidauana/MS, nos autos do Processo TC/MS nº 24611/2012, de responsabilidade do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**.

A expedição do referido ofício decorreu da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 51/2026 (fls. 226-229), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 24611/2012, por meio da qual esta Presidência determinou a realização de diligência ao Município





de Aquidauana/MS para apresentação de informações indispensáveis à análise da situação do crédito decorrente da Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014.

Cumpra registrar, ainda, para fins de contextualização, que a referida Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014 julgou irregular a execução financeira do contrato administrativo em exame, imputando débito no valor de R\$ 32.900,00, em razão de pagamentos realizados sem a devida comprovação da prestação dos serviços, bem como aplicou multa ao responsável no montante total de 394 UFERMS, determinando o ressarcimento ao erário municipal do valor impugnado.

Registre-se, ademais, que a referida decisão transitou em julgado em 15/06/2015 (fl. 141), consolidando-se a definitividade da deliberação proferida por esta Corte de Contas.

Posteriormente, verifica-se que o crédito decorrente da imputação de débito e das multas administrativas foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, ajuizada pelo Município de Aquidauana/MS, a qual, todavia, foi remetida ao arquivo provisório por decisão judicial proferida em 17/05/2016, em razão da inércia do ente exequente quanto ao recolhimento da diligência necessária à prática de atos executórios.

Não obstante as deliberações anteriormente proferidas por esta Corte de Contas, verifica-se que, até o presente momento, permanecem dúvidas quanto à efetiva continuidade e eficácia das medidas adotadas para a cobrança do referido crédito, especialmente diante da ausência de resposta ao Ofício n. 079/2026/GAB-PRES, razão pela qual se faz necessária a reiteração da diligência.

É o relatório.

2. Fundamentação

A matéria submetida à apreciação desta Presidência evidencia hipótese de descumprimento de requisição regularmente expedida por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional e legal de controle externo, circunstância que, em tese, configura infração administrativa passível de aplicação de sanção.

A Lei Complementar n. 160/2012 estabelece, em seu art. 22, que as autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, dispondo, ainda, no §1º, que nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal, cabendo à autoridade competente, em caso de descumprimento, fixar prazo para apresentação do material solicitado.

Correlatamente, o art. 42, incisos III e IV, da mesma Lei Complementar, qualifica como infração tanto a obstrução ao exercício das funções do Tribunal quanto a sonegação de dados, informações ou documentos requisitados, hipóteses que se mostram, em tese, configuradas no caso concreto, diante da ausência de resposta à diligência regularmente expedida.

No tocante às consequências jurídicas da conduta omissiva, dispõe a Lei Orgânica desta Corte, em seus arts. 44, 45, inciso I, e 46, que poderá ser aplicada multa quando constatada a falta ou atraso na remessa de informações, devendo a penalidade ser fixada de acordo com a gravidade da infração, observado o limite máximo de 1.800 UFERMS, ainda que inexistente dano ao erário.

O Regimento Interno desta Corte, por sua vez, reforça a obrigatoriedade de atendimento às requisições do Tribunal e complementa o regime sancionatório previsto na Lei Orgânica, notadamente em seu art. 181, § 1º, sendo certo que a prática administrativa consolidada deste Tribunal já consagra o entendimento de que a omissão na resposta a ofícios regularmente expedidos enseja a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 160/2012, o que reforça a coerência e a uniformidade da atuação institucional.

No tocante à regularidade da comunicação processual, verifica-se que o Ofício n. 079/2026/GAB-PRES foi encaminhado ao endereço eletrônico institucional do Município de Aquidauana/MS, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, conforme expressamente indicado no corpo do expediente oficial expedido por esta Presidência.

O Termo de Certidão CER-USC-3260/2026 atesta, de forma objetiva, que, **transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo em 31/03/2026, não houve qualquer manifestação por parte do ente municipal**, evidenciando a inércia no atendimento à requisição formulada por esta Corte.

Ressalte-se, ademais, que os endereços eletrônicos utilizados correspondem a canais institucionais vinculados ao Município de Aquidauana/MS, amplamente divulgados em meios eletrônicos, circunstância que reforça a regularidade da comunicação e



afasta eventual alegação de irregularidade na cientificação, sobretudo diante da ausência de qualquer manifestação por parte do ente jurisdicionado.

VOCE ESTÁ AQUI: HOME / CONSULTAR INFORMAÇÕES

Dados: Aquidauana/MS

GOVERNO

CNPJ:
03.452.299/0001-03

Endereço:
RUA HONÓRIO S. PIRES 618

Bairro:
CIDADE NOVA

CEP:
79200-000

Telefone:
(67)3240-1434

GOVERNO

Nome:
MAURO LUIZ BATISTA

E-mail:
prefeito@aquidauana.ms.gov.br

AQUIDAUANA - (15/08/1892)
PREFEITURA MUNICIPAL • Rua Luis da Costa Gomes, 711, Vila Cidade
Nova - 79200-000
Fone: (67) 3240-1400 / 1401 / 1459 • Fax: (67) 3241-8581
www.aquidauana.ms.gov.br •

PREFEITO: Mauro Luiz Batista (Mauro do Atlântico) – PSDB
prefeito@aquidauana.ms.gov.br; gabineteprefeito@aquidauana.ms.gov.br

VICE-PREFEITO: Murilo Acosta Silva (Dr. Murilo) – MDB

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Vereador Everton Romero - PSDB
Gáb: Praça Nossa Senhora Imaculada Conceição, 85 - Centro • 79200-000 Fone: (67)3241-4350 / 5524 / 3645
ouvidoria@cmaaquidauana.ms.gov.br; camerabaquidauana@hotmail.com; camara@cmaaquidauana.ms.gov.br

A omissão verificada conduta que compromete diretamente a atuação desta Corte de Contas, inclusive no tocante à verificação da eventual ocorrência de prescrição do crédito e à responsabilização dos agentes envolvidos, na medida em que impede a adequada apuração das providências adotadas para a cobrança de crédito público e a adoção das medidas necessárias à preservação do interesse público, revelando, em tese, quadro de reiterado descumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Não obstante já se encontrem presentes elementos que autorizariam a adoção imediata de providências sancionatórias, revelar-se adequado, em observância aos princípios do contraditório, da cooperação e da proporcionalidade, conceder ao ente jurisdicionado derradeira oportunidade para cumprimento da diligência, com advertência expressa acerca das consequências do descumprimento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

a) a intimação do Município de Aquidauana/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, inclusive por meio dos endereços eletrônicos prefeito@aquidauana.ms.gov.br, com cópia para procuradoria.juridica@hotmail.com, bem como para os endereços institucionais gemadassessoria@aquidauana.ms.gov.br e gabineteprefeito@aquidauana.ms.gov.br, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente, de forma completa e devidamente comprovada, as informações requisitadas no Ofício n. 079/2026/GAB-PRES, especialmente quanto:

i) às razões da paralisação da Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005;





ii) às providências adotadas para a continuidade da execução e para o recebimento do crédito decorrente da Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014;

iii) à eventual adoção de medidas aptas a interromper ou suspender o prazo prescricional da pretensão executória;

b) consigne, de forma expressa na intimação, que o não atendimento da presente determinação, sem justificativa idônea e tempestiva, poderá ensejar, de imediato, independentemente de nova intimação, a aplicação de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, inciso I, parágrafo único, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

c) consigne, ainda, que, persistindo a omissão, será promovido o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e adoção das medidas cabíveis;

d) cumprida a diligência, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para ulterior deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 305/2026

PROCESSO TC/MS: TC/850/2026

PROTOCOLO: 2844325

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 39, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/849/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas para Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (Edital n. 01/01/2010, publicado em 05/03/2010, peça. 1, fls. 2-8 acostado nos autos do processo TC/849/2026), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 11.879, de 28/06/2012 (fl. 2).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito (TC/850/2026) ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos pela prevenção decorrente do TC/849/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/848/2026





PROTOCOLO: 2844323

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL(EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 31, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/847/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas e Títulos para Cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande (Edital 02/01/2016, publicado em 22/01/2016, acostado à peça 1, fls. 2-42 do processo TC/847/2026), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 13.484, de 03/04/202018 (peça. 1, fls. 8-9).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito (TC/848/2026) ao Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel pela prevenção decorrente do TC/847/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, órgão da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1652/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13940/2017

PROTOCOLO: 1827365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 79/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2017 e da sua respectiva Execução Financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Hélio Aparecido de Souza Eireli - ME, na gestão da Sra. Débora Queiroz de Oliveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 231/2023, peça 84, decidiu pela irregularidade da formalização dos 2º, 5º e 8º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 79/2017, em razão da ausência de documentos comprobatórios da necessidade de reajustes visando o reequilíbrio econômico-financeiro e alteração do valor contratual acima do limite legal, pela irregularidade da formalização dos 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos, pois embora formalizados, são provenientes de atos irregulares dos Termos Aditivos Anteriores, acarretando sua contaminação e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal e pela não comprovação do correto processamento da despesa, todos nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, aplicando multa à gestora citada no valor total de 100 (cem) UFERMS.



A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 92, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e conseqüente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II (peça 95).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 231/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 92.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 79/2017 e da sua respectiva Execução Financeira, realizado na gestão da Sra. Débora Queiroz de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 956.584.831-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1951/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7475/2024

PROTOCOLO: 2377357

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 05/2024, formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2024, entre o Município de Antônio João, através do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, e diversos fornecedores, tendo como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, realizada na gestão do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 169/2025, peça 37, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 05/2022 e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2024, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 14 (catorze) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 45, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, em razão da adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 48).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 169/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 45.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 05/2024 e Ata de Registro de Preços n. 31/2024, realizada na gestão do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 972.010.141-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1935/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1017/2023

PROTOCOLO: 2226645

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2022, do qual se originou à Ata de Registro de Preços n. 01/2023, entre o Município de Antônio João e diversas empresas, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, realizada na gestão do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - CORAC - 337/2024, peça 51, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2022 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2023, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 59, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIK II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, em razão da adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 62).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - CORAC - 337/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 59.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).



Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2022 e Ata de Registro de Preços n. 01/2023, realizada na gestão do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 972.010.141-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1745/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2176/2019

PROTOCOLO: 1962352

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2018, na gestão do Sr. Henrique Cesar Liria Alves.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1354/2023, peça 84, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência, exercício financeiro de 2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 92, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 95) opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e conseqüente arquivamento, considerando a quitação da multa em virtude da adesão ao REFIIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1354/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 92.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1354/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual da Câmara Municipal de Inocência, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão do Sr. Henrique Cesar Liria Alves, inscrito no CPF sob o n. 791.971.321-87, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1733/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07568/2017/001

PROTOCOLO: 2304523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.FEK – 8416/2023, proferida nos autos do processo TC/07568/2017 (peça 22).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07568/2017, peça 37), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIK-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 23).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 24).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIK-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07568/2017, peça 37), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK-II a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.OBJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.FEK – 8416/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1912/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/2915/2024
PROTOCOLO: 2319516
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal da servidora Renata Galeano Lima, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSG - G.WNB – 10055/2024, peça 16, determinou o Registro da nomeação da servidora Renata Galeano Lima e pela aplicação de multa ao gestor nominado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS face à intempestividade da remessa de documentos.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/2915/2024/001, o qual se decidiu, por meio do Acórdão AC00 – 284/2025 (peça 24), pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 10055/2024.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIK-II (peça 44).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 10055/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 38.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente à nomeação da servidora Renata Galeano Lima, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, realizada na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, devido à quitação da multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2001/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3222/2025
PROTOCOLO: 2799442
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO



**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 39/2025, instaurado pelo Município de Jateí, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento da merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 6).

Intimado, o jurisdicionado informou que decidiu anular a licitação (peças 15-16).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do referido processo, em razão da perda de seu objeto (peça 18).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi anulada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 18), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1921/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/4772/2025**PROTOCOLO:** 2815924**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**JURISDICIONADO:** ANA LUIZA OLIVEIRA REIS**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 29/2025, do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo como objeto a contratação de serviços de telefonia na modalidade VoIP, com valor estimado de **R\$ 5.287.292,64** (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 9).



O jurisdicionado foi intimado duas vezes e, após suas manifestações, a Divisão de Fiscalização, em reanálises, considerou que, em sua maioria, foram sanadas as irregularidades apontadas (peças 29 e 41).

Em sequência, depois da segunda intimação e resposta do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que novo exame poderá ser feito em sede de Controle Posterior (peça 44).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1973/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5968/2025

PROTOCOLO: 2827538

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 31/2025, do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de licenciamento Microsoft M365 Copilot Sub Add-on para compor a infraestrutura tecnológica do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 4.317.663,36 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 10).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 23).



Em sequência, depois de outra intimação e resposta do jurisdicionado (peças 33-34), o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que novo exame poderá ser feito em sede de Controle Posterior (peça 36).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.OBJ - 334/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1740/2026

PROTOCOLO: 2855344

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: CELSO RIBEIRO ABRANTES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA ELETRÔNICA N. 16/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2026. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Goppe Soluções em Terceirização de Mão de Obra Ltda., em face do edital da Dispensa Eletrônica n. 16/2026 (Processo Licitatório n. 48/2026), promovida pelo Município de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de brigadista, bombeiro civil e segurança.

A denunciante sustenta que o edital contém irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame, apontando:

- i) restrição indevida à competitividade;



- ii) exigência de autorização da Polícia Federal incompatível com parte do objeto;
- iii) ausência de parcelamento da contratação; e
- iv) omissão de exigências legais relativas à qualificação técnica para serviços de brigada de incêndio.

Ao final, requer a suspensão do certame até a adequação do edital.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, § 3º, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DA DECISÃO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Goppe Soluções em Terceirização de Mão de Obra Ltda., em face do Município de Bandeirantes, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 16/2026 (Processo Licitatório n. 48/2026), que tem por objeto a contratação de serviços de brigadista, bombeiro civil e segurança.

A análise preliminar do edital revela inconsistências relevantes à luz da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à definição do objeto e às exigências de habilitação.

O objeto reúne, em uma única contratação, serviços de segurança privada, brigadista e bombeiro civil. Embora relacionados à proteção de pessoas e patrimônio, tratam-se de atividades com natureza técnica distinta, regulamentação própria e exigências específicas, inclusive sob fiscalização de órgãos diferentes.

Nessas situações, o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 determina o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável. Essa diretriz decorre do dever de planejamento previsto no art. 18 da mesma lei e visa ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas.

A contratação conjunta, sem justificativa adequada, tende a restringir a participação de empresas que atuam de forma específica em cada área, reduzindo a concorrência e contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a reunião de serviços submetidos a regimes jurídicos distintos pode comprometer a execução contratual, ao exigir do contratado o cumprimento simultâneo de obrigações legais diversas, nem sempre compatíveis.

No que se refere às exigências de habilitação, o edital exige autorização da Polícia Federal — requisito típico das atividades de segurança privada — em certame que também abrange serviços de brigadista e bombeiro civil. Nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, tais exigências devem ser proporcionais e guardar relação direta com o objeto contratado.

Ao impor requisito que não se aplica a todas as atividades, o edital restringe indevidamente a participação de empresas aptas a executar parte relevante do objeto.

Por outro lado, verifica-se possível omissão quanto à qualificação técnica exigida para os serviços de brigadista. O edital não prevê a comprovação de cadastramento, alvará ou registro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tal exigência decorre da legislação estadual, especialmente da Lei Estadual n. 4.335/2013, bem como das Normas Técnicas n. 1 e 17 do Corpo de Bombeiros Militar, que exigem o credenciamento das empresas da área.

A ausência desse requisito compromete a verificação da capacidade técnica dos licitantes e pode permitir a participação de empresas que não atendem às exigências legais, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, o edital, ao mesmo tempo em que estabelece exigência não aplicável a parte do objeto, deixa de exigir requisito essencial para outra, revelando inconsistência nas condições de habilitação.

Os elementos constantes dos autos indicam, em análise preliminar, a presença de indícios suficientes de irregularidades, aptos a justificar a concessão de medida cautelar, com base no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Há risco concreto de dano ao interesse público caso o certame prossiga sem correções, podendo resultar em situação de difícil reversão, com impactos na legalidade do contrato e na qualidade dos serviços.



Além disso, a manutenção do certame nas condições atuais pode levar à exclusão indevida de interessados e à contratação de empresa que não atenda plenamente às exigências legais.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “b”, 3, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. **pela suspensão cautelar da Dispensa Eletrônica n. 16/2026 (Processo Licitatório n. 48/2026)**, ou, caso já homologada, que se abstenha de formalizar a contratação dela decorrente, até a correção integral das irregularidades apontadas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, “b”, do RITC/MS;
2. **pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;**
3. **pela intimação**, com cópia desta decisão, do prefeito de Bandeirantes, Sr. Celso Ribeiro Abrantes, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento do item 1**, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa de 500 (quinhentas) Uferms, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;
4. **pela intimação do secretário municipal de Administração, Sr. Vagner Trindade de Castro, do secretário municipal de Esporte e Cultura, Sr. João Mulari Júnior, e do agente de contratação do Município, Sr. Cleiton de Souza Lima, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresentem esclarecimentos sobre a denúncia e informem as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades identificadas na Dispensa Eletrônica n. 16/2026, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS;
5. **pela intimação do representante legal da empresa Goppe Soluções em Terceirização de Mão de Obra Ltda.**, para ciência desta decisão;
6. **pela autorização de acesso** aos autos aos responsáveis constantes dos itens 3 e 4 desta decisão, e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, observada a regularidade cadastral no Sistema e-CJUR, nos termos do art. 105 do RITC/MS, e ao representante legal da empresa Goppe Soluções em Terceirização de Mão de Obra Ltda., com fulcro no art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2010/2026

PROCESSO TC/MS: TC/02361/2017

PROTOCOLO: 1787796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 5863/2022, pelo não registro da contratação temporária, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Aristeu Pereira Nantes.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 32 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO



Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.FEK – 5863/2022 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelo não registro da contratação temporária, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 329/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3767/2024

PROTOCOLO: 2327750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. JOSÉ PAULO PALEARI, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, em face do Parecer Prévio PAR01 - 11/2026, proferido nestes autos, peça n. 15, nos seguintes termos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES DE ORDENS MATERIAIS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do RITCE/MS, diante da existência de diversas irregularidades materiais e contábeis, as quais configuram descumprimento e infringência à legislação vigente.

Pelo teor da exordial, peça n. 116, o embargante alega que o Parecer Prévio supracitado contém omissão, e, requer, ao final, que seja admitido o presente recurso por estarem preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos, e, quanto ao mérito, que seja julgado procedente a fim de declarar parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo exercício 2023, de sua responsabilidade.

Em função de ter sido o relator da matéria, objeto da decisão embargada, os autos vêm a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, II, a, c/c o art. 166, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa o aperfeiçoamento da Deliberação por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão na LCE n. 160/2012 e no RITCE/MS (Res. TCE/MS n. 98/2018). O juízo de admissibilidade passa pela análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos):



a) Requisitos Formais (Extrínsecos):

Este feito recursal foi interposto contra Deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70, da LCE n. 160/2012.

Considerando o disposto no art. 67, da LCE n. 160/2012, o embargante possui legítimo interesse na lide, pois trata-se da parte julgada, na Decisão ora embargada, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da qual era gestor.

O ora embargante foi intimado da Decisão, objeto deste feito, em 15 de abril de 2026, peça n. 112, e o recurso de embargos de declaração foi protocolado em 22 de abril de 2026, peça n. 115, respeitando o prazo regimental de 5 (cinco) dias disposto no Inciso I, § 1º, do art. 66, contados na forma estabelecida no art. 210, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, verifico que foram integralmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos):

O embargante, na busca da demonstração de seu **interesse de agir** (interesse processual), argumenta que a decisão embargada contém vício de contradição por divergir de posicionamentos pacificados. Da mesma forma, o embargante também menciona ter havido omissão no julgamento atacado, da intempestividade da remessa de documentos e dos extratos bancários presentes nos autos.

O Art. 70, II, da Lei Complementar n. 160/2012 estabelece que cabem embargos para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno devia se pronunciar.

Neste sentido, a alegação válida da existência de um dos vícios, no caso, omissão, é suficiente para que o recurso seja conhecido e processado, pois a sua efetiva ocorrência, ou não, é matéria de mérito recursal de embargos de declaração, a ser julgada, posteriormente pelo órgão colegiado competente desta Corte de Contas.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **decido:**

- a) na competência definida no art. 160, Inciso III, do RITCE/MS, pelo **conhecimento** destes Embargos de Declaração, e determino seu regular processamento;
- b) pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no § 2º, do art. 165, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no Inciso III, § 2º, art. 70, da LCE n. 160/2012, para emissão do parecer.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1940/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2488/2019

PROTOCOLO: 1963388

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFI. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame, o cumprimento da Deliberação AC00 – 699/2024, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, que aplicou multa ao Senhor *Paulo Ferreira Santana*, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS. Após a interposição de recurso, a multa foi reduzida para 25 (vinte e cinco) UFERMS, conforme AC00 – 41/2025.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFI II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 336.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 339/340, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFI-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumpridas as determinações da deliberação supra, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8805/2024

PROTOCOLO: 2393845

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6206/2025 (peça 45) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 38/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 26/2024, bem como que as demais fases processuais tramitarão em autos apartados, nos termos do art. 124, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RITCE/MS (Resolução n.º 98/2018), acolho a sugestão de arquivamento apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 48), determinando a extinção do feito e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, inciso V, alínea “a”, ambos do RITCE/MS.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 10019/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1322/2026
PROTOCOLO: 2850962
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADOS: ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 49/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo hospitalar para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde.

Em análise preliminar, a unidade técnica apontou indícios de irregularidade consistentes na ausência de suporte probatório suficiente para justificar os quantitativos estimados no certame. Ao final, sugeriu a intimação dos responsáveis para ciência das impropriedades identificadas, com posterior arquivamento dos autos.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar e sumário, próprio desta fase processual, entendo não estarem presentes elementos suficientes para a adoção de medida cautelar.

A providência excepcional de suspensão ou intervenção imediata no certame exige demonstração concreta de ilegalidade relevante, apta a comprometer a competitividade da licitação, a isonomia entre licitantes ou a causar risco iminente de dano ao erário, circunstâncias que, por ora, não se evidenciam de forma bastante clara nos autos.

Conforme consignado pela equipe técnica, o método de cálculo apresentado pelo jurisdicionado não conduziu aos resultados esperados, havendo divergência entre os quantitativos estimados e aqueles que decorreriam da metodologia informada, em possível afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Todavia, a adoção do sistema de registro de preços atenua, em parte, a impropriedade apontada, uma vez que a contratação se perfaz conforme a necessidade administrativa, inexistindo obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados.

Ressalte-se, ainda, que o objeto licitado consiste em materiais de consumo hospitalar, cuja indisponibilidade pode comprometer a continuidade e a eficiência da prestação de serviço público essencial de saúde.

Nada obstante, permanece indispensável o adequado planejamento das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de registro de preços, devendo os quantitativos estimados guardar correspondência com a demanda real do órgão. Tal providência permite melhor precificação pelos fornecedores, adequada avaliação de capacidade de atendimento e maior eficiência econômica nas futuras aquisições.

Assim, incide, no caso, a diretriz estabelecida pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo a qual decisões administrativas e de controle devem considerar suas consequências práticas, com motivação quanto à necessidade e adequação da medida adotada.

Nesse contexto, revela-se mais consentânea com o interesse público a expedição de determinação e recomendação aos gestores, reservando-se eventual responsabilização para o controle posterior, caso confirmadas irregularidades após regular instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa.



Assim, ausente, neste momento, fundamento bastante para adoção de medida urgente, impõe-se o arquivamento do presente controle prévio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIMEM-SE o Sr. ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, e o **Sr. CRISTHIANO LEAL ARAUJO**, Secretário Municipal de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e da análise técnica de peça 28, em especial quanto à necessidade de que na fase de planejamento das licitações sejam adotados parâmetros objetivos que permitam estimar com segurança as quantidades a serem licitadas, em observância ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Em razão dos quantitativos licitados, **RECOMENDO** ainda aos gestores que nas futuras contratualizações decorrentes da ata adotem prudência na formação de estoques, excetuados os limites já informados para a boa segurança e mitigação de riscos de desabastecimento

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 28.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 9937/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3615/2025

PROTOCOLO: 2803916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADA: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Considerando que a remessa nº 2403249, que motivou a autuação dos presentes autos (Protocolo nº 2803916), foi cancelada pelo jurisdicionado, conforme Peça 8 (f. 383) no dia seguinte ao envio da remessa a este Tribunal;

Considerando que o cancelamento da remessa foi comunicado automaticamente pelo sistema dentro do prazo de 15 (quinze) dias do protocolo, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 244/2025;

Considerando o Parecer PAR – 3ª PRC – 6978/2025 do Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos;

Considerando a perda superveniente do objeto processual em decorrência do referido cancelamento;

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea “f”, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.



DESPACHO DSP - G.RC - 9881/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3656/2025
PROTOCOLO: 2804375
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Considerando que a remessa nº 2440454, que motivou a autuação dos presentes autos (Protocolo nº 2804375), foi cancelada pelo jurisdicionado, conforme peça 8 (f. 383), no mesmo dia de seu encaminhamento a este Tribunal;

Considerando que o cancelamento da remessa foi comunicado automaticamente pelo sistema dentro do prazo de 15 (quinze) dias do protocolo, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 244/2025;

Considerando o Parecer PAR – 3ª PRC – 6968/2025 do Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos;

Considerando a perda superveniente do objeto processual em decorrência do referido cancelamento;

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea “f”, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria “P” n.º 264/2026, de 27 de abril de 2025, publicada no DOE nº 4369 de 28 de abril de 2026.

PORTARIA “P” N.º 264, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a averbação de 2.094 (dois mil e noventa e quatro) dias de tempo de serviço e contribuição, em nome do Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas, **MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA, matrícula 11323**, com fundamento no artigo 82, inciso II, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - Período Contribuição: 17/10/2016 a 15/07/2022;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA "P" N.º 272, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 010/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/1113/2024, firmado com a empresa PHM Comércio e Confecções Ltda, CNPJ nº 35.794.003/0001-29, cujo objeto é a aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.

Fiscal Administrativo: Patrícia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.

Fiscal Técnico: Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 273, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 04/05/2026 a 23/05/2026, em razão do afastamento legal da titular **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 274, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 008/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/1113/2024, firmado com a empresa Anderson Amorim Rosa ME, CNPJ nº 07.187.140/0001-60, cujo objeto é aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.



Gestor: Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.
Fiscal Administrativo: Patrícia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.
Fiscal Técnico: Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 275, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 009/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/1113/2024, firmado com a empresa B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, CNPJ nº 38.179.851/0001-16, cujo objeto é a aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.
Fiscal Administrativo: Patrícia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.
Fiscal Técnico: Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 276, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 013/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/1044/2025, firmado com a empresa Toccato Tecnologia em Sistemas Ltda, CNPJ nº 08.689.089/0001-57, cujo objeto é contratação de serviços continuados de suporte técnico especializado de manutenção (corretiva, preventiva e adaptativa), suporte técnico e atualizações dos softwares com licença perpétua de Bussines Intelligence – Qlik Sense Enterprise, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146.



Fiscal Administrativo: Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219.
Fiscal Técnico: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 277, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **WAGNER LEITE THOMAZ, matrícula 1354**, Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Secretaria Cerimonial, no interstício de 11/05/2026 a 08/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **SELMA MARIA RODRIGUES, matrícula 2582**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 278, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683** e **THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade (EPO8 - Educação), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 279, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul (IDF 44), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 280, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Angélica (IDF 46), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

